



Ata de JULGAMENTO DE RECURSOS contra a fase de HABILITAÇÃO referente ao Processo Licitatório nº. 049/2016 – Concorrência nº. 001/2016.

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às treze horas e trinta minutos, no Setor de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº. 023, de 31 de maio de 2016, composta pelos Servidores Beatriz Lima Piedade, Presidente, Carlos Henrique da Silva Castro, Vice-Presidente, Josias Batista Silva, Secretário. A finalidade da presente reunião fora o **JULGAMENTO DOS RECURSOS** contra a **FASE DE HABILITAÇÃO** do certame, **Processo Licitatório nº. 049/2016 – Concorrência nº. 001/2016**, cujo objeto é a **contratação de empresa para Prestação de Serviços de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Três Pontas, localizada na Praça Prefeito Francisco José de Brito, nº. 82, Centro, Município de Três Pontas, de acordo com os Projetos Básico e Executivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma e outros anexos.** Registre-se que na ata de folhas 899/900 A CPL solicitou ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Três Pontas análise e parecer sobre o julgamento diante do item *p) Atestado de Capacidade Técnica em nome do (s) Responsável Técnico (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução da obra, com a indispensável comprovação de que este faz parte do quadro da empresa, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA, comprovando que a mesma executou obras e serviços similares de **EDIFICAÇÕES EM GERAL.** O Atestado ou Certidão deverá ser apresentado preferencialmente em papel timbrado, devidamente assinado, contendo a indicação do representante que o subscreve e a data da prestação do serviço.* O Departamento Jurídico, nos termos do parecer nº.458, de 03/12/2016, apontou alguns vícios no julgamento diante do item acima do edital, tendo a CPL, nos termos da súmula 473 do STF, retratado e acolhido o parecer na íntegra, com isso decidiu que foram **INABILITADAS** as seguintes empresas: **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA–EPP, SIGA CONSTRUTORA LTDA, CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA e R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA–EPP.** Tempestivamente, interpuseram recurso contra a fase habilitatória as empresas: **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP**, alegando que a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica nº. 012045/2016, deixa claro que o Sr. Daniel Pereira Matias está vinculado à licitante desde 01/09/2014 na qualidade de responsável técnico, folhas 901 a 905; **R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA – EPP**, alegando que no caso de comprovação de capacidade técnica da



## TERRA DO PADRE VICTOR

Ata de JULGAMENTO DE RECURSOS contra a fase de HABILITAÇÃO referente ao Processo Licitatório nº. 049/2016 – Concorrência nº. 001/2016.

empresa licitante deveria ser exigido no referido edital a seguinte comprovação: Atestado de capacidade técnica em nome da empresa proponente por execução de obras ou serviços de características semelhantes com as do objeto da licitação limitadas as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, folhas 906 a 907, e por fim, **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, alegando que o Engenheiro Cleber Saldanha é o responsável técnico e sócio da CONTROLLER e comprovando que o mesmo executou obras e serviços similares tendo sido amplamente apresentado documento que prova o vínculo do RT com a empresa, Certidão do CREA-MG comprovando sua condição de RT e Atestado comprovando as atividades desempenhadas, folhas 908 a 910. De outro lado, também, tempestivamente, a empresa **YAPI ENGENHARIA LTDA** manifestou-se no presente processo, mediante **IMPUGNAÇÃO** dos recursos interpostos: quanto ao recurso da **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP** alegou que a decisão que inabilitou a referida empresa foi coerente devido à ausência de vínculo do responsável técnico aos quadros da empresa, citando o artigo 30, §1º, I que trata da capacitação técnico-profissional, enfatizando a questão da permanência do profissional no quadro da empresa; menciona julgado do **TCU (TC-025.507/2007-6) o qual esclarece o que seria quadro permanente, considerando que o contrato de prestação de serviços, vínculo trabalhista ou societário comprovam o vínculo;** folhas 944; informa ainda que a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica apresentada não comprova o vínculo, mas apenas a situação do registro do profissional quanto a sua regularidade e anuidade; por fim, aduz sobre o único atestado apresentado pela impugnada, o qual não comprovaria a realização de obra similar à Edificações em Geral, já que se trata de execução de acabamento; quanto aos recursos das licitantes **R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA–EPP** e **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA** alegou que há diferença entre a **capacidade técnico-profissional** (pertinente ao responsável técnico vinculado à licitante), cuja comprovação dá-se através do atestado de capacidade técnica e **capacidade técnico-operacional** (pertinente à licitante), cuja comprovação dá-se mediante CAT-Certidão de Acervo Técnico; menciona o julgado do **TCU (TC-009-987/94-0) que trata da possibilidade de exigência da capacidade profissional e operacional;** folhas 947, trazendo, ainda à discussão a Decisão nº. 767/98 do TCU e por fim mencionando julgado do TJMG (Apelação Cível 1.0701.06.165368-2/001), folhas 948, que trata do assunto; concluindo a impugnante que o CAT apresentado pelas



## TERRA DO PADRE VICTOR

Ata de JULGAMENTO DE RECURSOS contra a fase de HABILITAÇÃO referente ao Processo Licitatório nº. 049/2016 – Concorrência nº. 001/2016.

referidas recorrentes são de outras empresas, permitindo juízo em relação ao profissional e não das licitantes. Registre-se inicialmente que o julgamento dos presentes recursos serão pautados nos termos do artigo 109, §4º. **DOS JULGAMENTOS:** Da análise do recurso interposto pela licitante **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, bem como da impugnação apresentada pela licitante **YAPI ENGENHARIA LTDA**, e após verificar-se nos autos do presente processo às folhas 654/655, onde está acostada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº. 012045/2016, a CPL constatou que o Engenheiro Daniel Pereira Matias – CREA/MG 77584 é o responsável técnico da empresa, uma vez que tal certidão traz capítulo próprio do Responsável Técnico, comprovando assim, o vínculo exigido alínea “p” do título **V – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, da **CONCORRÊNCIA nº.001/2016**, uma vez que o referido instrumento convocatório não exigiu a forma da comprovação do vínculo, portanto decide a CPL por deferir o pedido da empresa **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, desde já reconsiderando a decisão da ata de folhas 899/900, pelo que está **HABILITADA** para a fase de abertura das propostas comerciais, desde já promovendo o recurso em tela à **AUTORIDADE SUPERIOR**, qual seja o **Presidente da Câmara Municipal de Três Pontas**, conforme posicionamento doutrinário a respeito da retratação da CPL. Da análise do recurso interposto pela licitante **R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA-EPP**, bem como da impugnação apresentada pela licitante **YAPI ENGENHARIA LTDA**; a própria empresa, em suas razões recursais reconhece que a CPL está certa em seu julgamento, não obstante isto, a licitante argumenta que o edital deveria conter outras normas, porém nesta fase do certame não cabe mais quaisquer tipos de impugnação ao edital como se depreende das razões da interessada; além disso é claro para as empresas do ramo de obras e serviços de engenharia que há diferença entre a **capacidade técnico-profissional** cuja comprovação dá-se através do atestado de capacidade técnica e **capacidade técnico-operacional** cuja comprovação dá-se mediante CAT-Certidão de Acervo Técnico, restando senão a manutenção de sua **INABILITAÇÃO**, pelo que, desde já promovemos o recurso em tela à **AUTORIDADE SUPERIOR**, qual seja o **Presidente da Câmara Municipal de Três Pontas**, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93. Da análise do recurso interposto pela licitante **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, bem como da impugnação apresentada pela licitante **YAPI ENGENHARIA LTDA**, não ficou dúvida que o Engenheiro Cleber Saldanha é o responsável técnico da empresa (capacidade técnico-profissional),



*TERRA DO PADRE VICTOR*

Ata de JULGAMENTO DE RECURSOS contra a fase de HABILITAÇÃO referente ao Processo Licitatório nº. 049/2016 – Concorrência nº. 001/2016.

porém, o que se está analisando é a capacidade técnico-operacional, a qual a empresa acima não comprovou através de documentos pertinentes, ou seja o CAT em nome da **CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, não obstante isto, a licitante argumenta que o edital carece de regras complementares, porém nesta fase do certame não cabe mais quaisquer tipos de impugnação ao edital como se depreende das razões da interessada, restando senão a manutenção de sua **INABILITAÇÃO**, pelo que, desde já promovemos o recurso em tela à **AUTORIDADE SUPERIOR**, qual seja o **Presidente da Câmara Municipal de Três Pontas**, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93. Nesse sentido cabe a CPL relacionar as empresas que restaram **HABILITADAS** no presente certame: **YAPI ENGENHARIA LTDA – ME, JLV CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSÁICO EIRELI e PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA–EPP**, bem como as que restaram **INABILITADAS** no presente certame: **SECONCRETE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EM CONCRETO LTDA, SIGA CONSTRUTORA LTDA, R.MALAQUIAS CONSTRUTORA LTDA–EPP e CONTROLLER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**. Nada mais havendo a tratar, a CPL decidiu promover os autos para decisão de **AUTORIDADE SUPERIOR**, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93, devendo decidir em 5 (cinco) dias úteis; decidiu por intimar as licitantes, mediante aviso na imprensa oficial, bem como publicar a íntegra desta no sítio oficial <<http://www.camaratrespontas.mg.gov.br/>> encerrando a reunião. Eu, JOSIAS BATISTA SILVA, Secretário da Comissão, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pela Comissão Permanente de Licitação e pelos demais presentes.

  
**BEATRIZ LIMA PIEDADE**  
Presidente da CPL

  
**CARLOS HENRIQUE DA SILVA CASTRO**  
Vice-Presidente da CPL

  
**JOSIAS BATISTA SILVA**  
Secretário da CPL